



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Procedimento Administrativo PRE-RS n.º 1.04.100.000022/2012-99

Procedência: Dom Pedrito (18ª Zona Eleitoral – Dom Pedrito)

Assunto: PEÇAS DE INFORMAÇÃO – ART. 323 DO CE – SECRETÁRIO DE ESTADO

Noticiado: LUIS AUGUSTO LARA

– PROMOÇÃO –

NOTÍCIA-CRIME: SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ENTREVISTA. RÁDIO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. MENÇÃO A PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. ART. 323 DO CE. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR “NA PROPAGANDA” PELA INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, I, DA LEI 9.504-97. ART. 33, § 4º, DA LEI 9.504-97. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NÃO CANDIDATURA AO CARGO DIVULGADO. ARQUIVAMENTO. 1. Compete à segunda instância da Justiça Eleitoral apreciar notícia-crime contra Secretário de Estado, nos termos do art. 31, I, “d”, do RI-TRE-RS. **2.** Entrevista concedida à emissora de rádio local, na qualidade de Diretor Estadual do partido, em período pré-eleitoral, durante a qual é referido que a pré-candidata da sigla estava à frente das pesquisas. Inexistência de pesquisa registrada na Justiça Eleitoral. **3.** Impossibilidade de enquadramento da conduta no crime de divulgação de informações inverídicas na propaganda eleitoral, porque ausente a elementar do tipo “na propaganda”, em razão da incidência do art. 36-A, I, da Lei 9.504-97. **4.** Impossibilidade de enquadramento da conduta no crime de pesquisa fraudulenta por ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, uma vez que a pré-candidata não concorreu ao cargo divulgado durante a entrevista (prefeito) e, sim, a cargo diverso (vice). **Pedido de Arquivamento.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

I – RELATÓRIO

O Diretório Municipal do Partido Progressista em Dom Pedrito (fls. 3-7) noticiou à Promotoria de Justiça Eleitoral que, no dia 15-6-2012, **Luis Augusto Lara**, na qualidade de Deputado Estadual (licenciado), Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social no Governo gaúcho e Presidente Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, concedeu entrevista à Rádio Sulina AM de Dom Pedrito, no curso da qual afirmou que sua esposa, *Adriana Torres Lara*, então pré-candidata ao cargo de Prefeito Municipal de Dom Pedrito, estava “*despontando nas pesquisas de Dom Pedrito*” e que “*a Adriana em 4 meses de campanha tem quase o dobro do candidato que está atrás dela*”, conduta que, segundo o noticiante, poderia ser enquadrada no art. 323 do Código Eleitoral (divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral) e no art. 33, § 4º, da Lei 9.504-97 (pesquisa fraudulenta).

A Promotoria de Justiça Eleitoral de Dom Pedrito (fl. 02) encaminhou a notícia-crime, acompanhada de documentos (inclusive mídia da entrevista), a esta PRE-RS, onde o conjunto foi autuado como Procedimento Administrativo PRE-RS n.º 1.04.100.000022/2012-99.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, observa-se ser competência da segunda instância da Justiça Eleitoral apreciar os fatos noticiados neste expediente, nos termos do art. 31, I, “d”, do Regimento Interno do TRE-RS¹, na medida em que *Luis Augusto Lara* ocupa o cargo de Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social no Governo gaúcho.

Em seguida, observa-se não terem sido registradas pesquisas na Justiça Eleitoral referentes ao município de Dom Pedrito em 2012 (conforme certidão da fl. 125).

1 Art. 31. Compete ao Tribunal: I - processar e julgar, originariamente: (...) d) os crimes eleitorais cometidos pelos secretários de Estado, deputados estaduais, procurador-geral de Justiça, consultor-geral do Estado, membros do Tribunal de Alçada do Estado, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, dos juizes federais, do trabalho e estaduais de primeiro grau e dos juizes eleitorais, bem como dos agentes do Ministério Público Estadual, dos prefeitos municipais e de quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Quanto ao enquadramento típico do fato noticiado, afasta-se, de plano, a hipótese do art. 323 do Código Eleitoral², porque não está caracterizada a elementar do tipo “na propaganda”.

Com efeito, tratando-se de entrevista concedida a rádio local, em meados de junho (período pré-eleitoral), por presidente estadual de partido político, versando sobre pré-candidata a pleito majoritário municipal, a única espécie de “propaganda” que se poderia cogitar seria a propaganda antecipada, ou seja, aquela realizada antes do dia 05 de julho do ano da eleição³.

Contudo, como aferido pelo ilustre Promotor Eleitoral (fls. 117-23), a ausência de pedido de votos associada à circunstância da Rádio Sulina AM ter concedido entrevista aos representantes das demais siglas partidária do município de Dom Pedrito exclui a hipótese de propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A, I, da Lei 9.504-97⁴.

Assim, porque ausente a elementar do tipo “na propaganda”, a conduta não configura o crime de divulgação de informação inverídica na propaganda eleitoral.

Sequencialmente, observa-se que o fato noticiado também não se enquadra no art. 33, § 4º, da Lei 9.504-97⁵, por absoluta ausência de potencialidade lesiva.

O *caput* do referido art. 33 determina que “as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são

2 Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

3 Lei 9.504-97, art. 36, *caput*: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”.

4 Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (...).

5 § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação” uma série de dados (quem contratou a pesquisa, valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, o nome de quem pagou pela realização do trabalho etc).

Harmonicamente, o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que *“a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa”*. Por outras palavras, o não atendimento à determinação do *caput* do art. 33 configura ilícito de natureza eleitoral-cível.

Fechando as disposições, o § 4º do mesmo art. 33 reservou a qualificação de ilícito criminal exclusivamente à divulgação de pesquisa fraudulenta, conceito no qual estão inclusos tanto a pesquisa inexistente quanto a que contem dados inventados ou alterados.

O Tribunal Superior Eleitoral vem restringindo temporalmente o art. 33 da Lei 9.504-97, inclusive no seu aspecto criminal, ao início do ano em que se realizarão as eleições (v.g., Resoluções TSE n.º 21.518-2003, 22.623-2007, 23.190-2009 e 23.364-2011).

Segundo a doutrina, se a divulgação da pesquisa fraudulenta ocorrer antes do termo *a quo* fixado pela Justiça Eleitoral não há crime por falta de potencialidade lesiva da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido:

SUZANA DE CAMARGO GOMES:

*(...) em havendo a fixação do termo inicial do respectivo registro, não é dado olvidar que eventuais pesquisas eleitorais efetuadas e divulgadas antes de iniciado o período assinalado realmente **não apresentam maior perigo**, posto que a influência que poderiam surtir no eleitorado, em virtude do lapso temporal, restará atenuada pelo tempo decorrente até a realização das eleições.*

LEONARDO SCHMITT DE BEM E MARIANA GARCIA DA CUNHA:

*(...) pensamos que anteriormente ao prazo oficial fixado para o registro obrigatório da pesquisa que, em geral, corresponde ao primeiro dia do ano em que se verificará o pleito eleitoral, segundo as Resoluções n. 21.518/03 e 22.623/07 expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as duas últimas eleições presidenciais, **não existe qualquer ofensa ao***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

objeto de proteção – evitar que essas pesquisas influenciem os eleitores –, porque esses resultados perderão força pelo tempo decorrido entre suas divulgações e a própria eleição.

Queremos sublinhar que se **não há probabilidade concreta da pesquisa influenciar o eleitorado, não há crime, pois o bem jurídico não é atingido**. A conduta apenas deve ser apurada e punida após o termo inicial trazido pelas Resoluções em cada eleição, que supre a falta do termo inicial na própria Lei das Eleições. (Lei 9.504/97).

Não há dúvidas, assim, de que a potencialidade lesiva da conduta é fator imprescindível à caracterização do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta.

No caso concreto, de **modo análogo** ao que ocorre com a conduta perpetrada antes do início do termo *ad quo* fixado pela Justiça Eleitoral, não resta configurada a possibilidade de malferimento do bem jurídico tutelado pelo art. 33 da Lei 9.504-97 porque a pré-candidata que se beneficiaria da divulgação da pesquisa **não concorreu ao cargo propalado na entrevista**.

Com efeito, conquanto *Adriana Torres Lara* pretendesse a “cabeça” da chapa majoritária, como afirmou *Luis Augusto Lara* durante a malfadada entrevista, contentou-se em concorrer como vice de *Lidio Dalla Nora Bastos*, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pela coligação “União Democrática, Trabalhista e Popular” (PMDB-PTB-PT-PDT-PPL-PHS).

Na medida em que as falas de Luis Augusto Lara não tiveram o condão de surtir efeito nas negociações travadas entre as siglas partidária de Dom Pedrito, tendo Adriana sido preterida na escolha do candidato ao cargo de Prefeito, não seria crível sustentar que as mesmas falas pudessem causar alguma influência do resultado do pleito.

Dessa forma, inviável o enquadramento do fato sob análise no § 4º do art. 33 da Lei 9.504-97 porque não caracterizada a possibilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Além disso, salvo melhor juízo, não há outros dispositivos penais (eleitorais ou não) que poderiam albergar a conduta em tela.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **requer o arquivamento** do Procedimento Administrativo PRE-RS n.º 1.04.100.000022/2012-99.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2013.



FÁBIO BENTO ALVES,

Procurador Regional Eleitoral.